PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035499-54.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VINICIUS CALMON DOS SANTOS e outros Advogado (s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Procurador de Justica: NIVALDO DOS SANTOS AOUINO ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35. C/C ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM RAZÃO DE ESTAR CALCADA EM PREMISSA EOUIVOCADA. DIANTE DE UM ERRO DO CARTÓRIO DE ORIGEM QUE NÃO OBSERVOU O ENDEREÇO CORRETO DO REQUERENTE, RAZÃO PELA QUAL FOI CONSIDERADO ERRONEAMENTE COMO FORAGIDO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE REVELAM TER SIDO REVOGADA A PRISÃO, APLICANDO-SE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ORDEM DE HABEAS CORPUS JULGADA PREJUDICADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº. 8035499-54.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado Álvaro Araújo Pimenta Junior, OAB/BA: 43.915, em favor de VINICIUS CALMON DOS SANTOS, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, de Salvador. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em extinguir o presente writ, julgando prejudicado o Habeas Corpus, pelos seguintes fundamentos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 9 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035499-54.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: VINICIUS CALMON DOS SANTOS e outros Advogado (s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Procurador de Justiça: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Álvaro Araújo Pimenta Junior, OAB/BA: 43.915, em favor de VINICIUS CALMON DOS SANTOS, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, de Salvador, nos autos de origem de  $n^{\circ}$ . 0327990-79.2017.8.05.0001. Narra o Impetrante que o Paciente teve a sua prisão preventiva revogada em 13/02/2020, com aplicação de medidas cautelares, sendo uma delas, o uso de tornozeleira eletrônica. Informa que o Paciente e o seu patrono participaram da audiência do dia 03/10/2023, oportunidade em que "foi informado o seu endereço e telefone através da vídeo chamada no telefone celular de seu patrono, já saindo da audiência intimado para audiência que ocorreria no dia 17/11/2023 as 09:00 horas". Não obstante, aponta que "por descuido do cartório, na intimação expedida para o acusado, foi informado o endereço errado do mesmo (Rua Alto do Manoel Monte, nº 245, Plataforma, Salvador-BA), sendo que o seu endereço atual é (RUA FRUTA PÃO, Nº 40−N, MATARANDIBA, VERA CRUZ-BA, CEP: 44.470-000), conforme solicitação de mudança de endereço petição ID. 321318656 e deferido por esse juízo na decisão do ID. 321318873, anexa, tendo o oficial de justiça certificado que não localizou o acusado.". Diante do equívoco, o mandado de intimação foi expedido com o endereço

errado e o oficial de justiça certificou que o Paciente não havia sido localizado, ensejando o requerimento da decretação da prisão preventiva por parte do Ministério Público e o deferimento por parte da autoridade impetrada. Assim, considerando o "erro do cartório da vara do combate ao crime organizado de expedir intimação para seu endereço anterior e não do atual, que constou no seu último mandado de intimação, a revogação da prisão preventiva é medida que se pede". A título de complementação, informa o Impetrante que o Paciente respondeu ao processo em liberdade, somente vindo a ser preso pelo equívoco do cartório, mesmo o requerente tendo endereço fixo há mais de 3 (três) anos no endereço fornecido à vara, trabalhando, ademais, de carteira assinada. Desta forma, pugna pela concessão liminar e a posterior confirmação da ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva do Paciente e, subsidiariamente, aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Acostou aos autos os documentos de ID 63026203 e seguintes. O pedido liminar restou indeferido, conforme decisão de ID 63174057. As informações judiciais foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, ID 64326933, revelando ter concedida a liberdade provisória e a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer manifestando-se pelo julgamento prejudicado do writ. Concluso os autos, É o Relatório. DECIDO, Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035499-54.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VINICIUS CALMON DOS SANTOS e outros Advogado (s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Procurador de Justiça: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO VOTO Trata-se o Habeas Corpus de instrumento constitucional que visa resquardar qualquer afronta ao direito líquido e certo de liberdade de locomoção dos indivíduos, estando previsto no art. 5º da Constituição da Republica, constituindo garantia do próprio Estado Democrático de Direito. A impetração em comento versa sobre a existência de ilegalidade na prisão do Paciente, ao argumento de ter sido decretada a partir de uma premissa equivocada, provocada por um erro do cartório, que deixou de observar o endereço correto, motivando a decretação da prisão preventiva. Com efeito, analisando os autos da presente ação mandamental liberatória é possível perceber dos informes judiciais que prisão do Paciente foi revogada, sendo substituída por medidas cautelares diversas da prisão. Eis o teor da informação judicial: "Dessa forma, em 17/06/2024 este Juízo concedeu a liberdade provisória a VINICIUS CALMON DOS SANTOS, consoante decisão de ID 449428165, com a fixação das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo da comarca onde residem para informar e justificar as suas atividades; proibição de ausentar—se da comarca onde mora por mais de 15 dias sem autorização judicial; recolhimento domiciliar a partir das 20 horas e nos dias de folga e monitoração eletrônica." Deste modo, considerando o teor das informações, não mais subsiste a alegação de constrangimento ilegal suscitada pelo Impetrante, o que torna o presente writ prejudicado. Ante o exposto, nos termos do art. 659 do CPP, em razão da perda do objeto, encontra-se prejudicado o Habeas Corpus, devendo se proceder ao arquivamento dos autos, depois de intimado as Impetrantes e a Procuradoria de Justiça, e ultrapassado o prazo de impugnação. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto pelo qual julga

prejudicado o presente Habeas Corpus. Após o trânsito em julgado deste decisum, sejam os autos encaminhados ao arquivo. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora